

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

AUTORIZAÇÃO PARA FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Bom Jardim/MA, 31 de março de 2021.

Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação,

Na forma do Art. 38 da Lei n.º. 8.666, de 21.06.93 e suas alterações subsequentes, **AUTORIZAMOS** a Comissão Permanente de Licitação proceder conforme competência a ela delegada a abertura do procedimento licitatório na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, objetivando a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de refrigeração com reposição de peças e acessórios para atender as necessidades do Município de Bom Jardim/MA, com base na certidão do Departamento de Contabilidade que declara a existência de dotação orçamentária assim como Termo de Referência elaborado pelas Secretarias de Saúde e Educação.

JUSTIFICATIVA

A qualidade do ar é diretamente afetada pelo estado de conservação dos equipamentos do sistema de climatização, portanto, uma manutenção preventiva deve ser planejada e procedida por pessoas qualificadas. Outro fator é a limpeza que se, por um lado, é necessária para a remoção de sujeiras, por outro, pode piorar a qualidade do ar caso produtos inadequados sejam utilizados, por isso, é importante conscientizar os funcionários responsáveis pela limpeza para a qualidade dos produtos usados, seu armazenamento e sua manipulação. O Ministério da Saúde através da Portaria nº 3.523/98, com orientação técnica dada pela Resolução RE nº 9, de 16/01/2003, da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, estabelece as condições mínimas a serem obedecidas em prédios com sistemas de refrigeração artificial, determinando critérios rígidos de manutenção, operação e controle, impondo obrigatoriedade de atendimento aos proprietários e administradores de prédios públicos sob pena de graves sanções. Assim, verifica-se que a manutenção preventiva além de ser uma necessidade indispensável ao equipamento é, também, uma exigência normativa de caráter obrigatório. Tais equipamentos são imprescindíveis ao desenvolvimento das atividades deste órgão, uma vez que proporciona o bem estar, saúde e conforto térmico aos servidores e usuários dos estabelecimentos de saúde.

Foi avaliada a empresa A.R.A REFRIGERAÇÃO em razão dos seguintes critérios:

1. Em pesquisa de mercado foi escolhido a de **MENOR PREÇO** para o que foi proposto;

Sabe-se que a regra geral para celebração de contratos com a Administração Pública é a de precedência de licitação, porém a lei possibilita a dispensa de licitação para outros serviços e compras nos casos elencados no inciso II, do artigo 24 da Lei 8.666/93 como se pode observar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVACÃO.

MODALIDADE
Disp. Nº 0041/2021
032/2021
34
Ead

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Trata-se, portanto, do que a doutrina chama de dispensa de licitação pelo valor. Nos ensinamentos do professor Diógenes Gasparini (2012, p. 581), tal dispensa de licitação é “coerente e de todo justificável”, vez que

a execução de pequenas obras ou a prestação de singelos serviços de engenharia [também as compras de pequeno vulto] são medidas simples que não se compatibilizam com procedimentos solenes, dotados de formalidades que só emperrariam a atividade da administração, sem vantagem alguma.

Como se vê, o legislador ordinário disponibilizou para o gestor público a oportunidade de adquirir bens ou contratar serviços (de engenharia ou não) de pequeno vulto, pela via que pudesse realizá-los de modo menos burocrático, do que o impor a todo ritual e custos necessários de lançamento e consecução de um certame licitatório. É aqui vislumbrado, pois, o princípio da eficiência, na sua faceta da economicidade.

Atendidas, pois, tais exigências, autorizamos a formalização dos demais procedimentos necessários à contratação de acordo com as demais exigências legais.

Atenciosamente,


Joselma Lilian Cunha Ferreira
Secretária Municipal de Educação
Portaria nº 02/2021 - GAB/PMB

JOSELMA LILIAN CUNHA FERREIRA
Secretaria Municipal de Educação
Portaria nº 02/2021 – GB

WAGNER DE ARAÚJO VARÃO
Secretaria Municipal de Saúde
Portaria nº 04/2021 – GB